



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.000471/2011-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.493 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de maio de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** DNC DEALER LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO NÃO PREVIDENCIÁRIO.  
NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL**

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar, não autoriza a sua inclusão no regime especial de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 60 a 69) interposto contra o Acórdão nº 07-33.028, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 50 a 55), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO NÃO PREVIDENCIÁRIO.  
NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL

*A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar, não autoriza a sua inclusão no regime especial de tributação.*

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme termo registrado em 30/01/2012 (fls. 44 e 45), em face de o interessado ter incorrido na seguinte situação impeditiva:

*Estabelecimento CNPJ: 08.049.334/000161*

*Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.*

*Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*

*Lista de Débitos*

*1) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 01/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 18.684,78*

*2) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 02/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 523,77*

*3) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 03/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 747,90*

*4) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 04/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 670,16*

*5) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 05/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 507,94*

*6) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 06/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 375,39*

*7) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 07/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 1.244,85*

*8) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 08/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 1.895,76*

*9) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 09/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 193,50*

*10) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 10/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 141,90*

*11) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 11/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 910,37*

*12) Débito Código da Receita: 3333*

*Nome do Tributo: SIMPLES NAC.*

*Número do Processo:*

*Período de Apuração: 12/2008*

*Saldo Devedor : R\$ 864,94*

Observe-se que o contribuinte efetuou a solicitação para ser incluído no Simples Nacional em 12/01/2011, data em que foi emitido o relatório de pendências que teriam que ser solucionadas até o último dia útil de janeiro daquele ano para ser deferida a opção por aquele sistema de tributação (fls. 06/07).

No dia 20/01/2011, o interessado protocolou na DRF/Porto Alegre um “*PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL*”, com “*solicitação de reconsideração no enquadramento do Simples Nacional...*”, alegando (fls. 3 e 04):

*[...]*

*1 – A empresa qualificada teve sua exclusão do Simples Nacional optante pela lei complementar 12/06 em data inicial 01/07/2007 e data final 31/12/2010 a razão ato administrativo praticado pela receita federal do Brasil(vide consulta) cópia anexa sem qualquer notificação pela RFB.*

2 – O motivo da exclusão conforme pesquisa ocorreu pelo não recolhimento das obrigações mensais relativas ao período 01/2008 à 12/2008 (vide doc anexo)

3 – Porém os recolhimentos mensais estão regularmente pagos, ocorre que na competência 01/2008, houve retificação dos valores declarados, ocasião em que a empresa ofereceu à tributação receita auferida naquele mês, ato de postura correta que a mesma praticou ( cópias de guias anexas)

4 - Em virtude de tal alteração ocasionou diferenças nos valores à recolher, despercebidamente pela empresa, (relatório anexo)

5 – Importante verificar ao contrário de devedora das diferenças mensais a empresa possui crédito excedente no valor de R\$ 44.241,61 (quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e sessenta e um centavos), objeto de compensação (vide doc anexo) quando se deve se paga, mas quando se tem á receber exerce o direito de compensação. Solicita assim o contribuinte a reinclusão no programa estabelecido pela lei complementar 123/06, em regime de ofício.

[...]

O sujeito passivo anexou cópias de DARF e do recibo da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) do ano-calendário de 2008, onde estão especificados o valor da receita bruta auferida, o valor devido de imposto e o valor pago.

Apresentou, também, cópia de um requerimento datado de 20/05/2009, dirigido ao Delegado da DRF/Porto Alegre, mediante o qual solicitou que os débitos dos períodos de apuração de 01/2008, 02/2009, 03/2009 e 04/2009 fossem compensados com suposto crédito do contribuinte de R\$ 44.241,61, objeto das PER/DCOMP 23759.44654.250309.1.2.150957, 14473.03001.250309.1.2.157460, 09537.84121.250309.1.2.159460, 30330.84123.250309.1.2.154638 (fl. 21)."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que havia compensado regularmente seus débitos, e que o despacho decisório que não reconheceu tal compensação não estaria correto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, insta esclarecer os limites da presente LIDE, tal processo cinge-se em analisar tão somente a correção do ato de indeferimento da opção pelo SIMPLES realizado pela contribuinte em data de 12/01/2012.

Desta forma, não cabe aqui a análise do despacho decisório D/19001/20125/0043 de 24/08/2012 da DRF de Porto Alegre/RS, que não reconheceu o direito creditório pretendido pelo contribuinte.

Assim, eventual discordância de tal decisão deveria ser discutida e julgada em processo próprio, e apenas eventual resultado deveria ser trazido aos presentes autos.

Portanto, uma vez que não há qualquer indício que o citado despacho tenha sido revertido, não cabe a este julgador tecer qualquer juízo acerca do não reconhecimento do crédito.

Assim, uma vez que resta claro que o contribuinte não compensou seus débitos nos termos que relatou, e, tampouco, demonstrou a quitação dos débitos que ocasionaram o indeferimento de sua opção por qualquer outra via válida.

Desta feita, uma vez consignado que os débitos existentes não foram devidamente quitados no prazo, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

Tendo em vista que os débitos que impediram a opção pelo Simples Nacional já haviam constado no "Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional", emitido em 12/01/2011, conheço da impugnação, que reúne os requisitos de admissibilidade.

Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe:

**Art. 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.**

[...]

**§ 2º – A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.**

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, cujo artigo 7º assim estabelece:

**Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.**

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1ºA Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

**I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)(grifei)**

[...]

De acordo com o Termo de Indeferimento, as pendências que impediram o sujeito passivo de efetuar a opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2011, foram diversos débitos de natureza não previdenciária não suspensos, acima relacionados. Sobre o tema, o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

**Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

**V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

O interessado alega que os referidos débitos foram quitados, pois teria havido retificação dos valores da competência 01/2008, e que ele teria um crédito de R\$ 44.241,61 a seu favor, o qual seria objeto de compensação.

Apresentou, também, cópia de um requerimento datado de 20/05/2009, dirigido ao Delegado da DRF/Porto Alegre, mediante o qual solicitou que os débitos dos períodos de apuração de 01/2008, 02/2009, 03/2009 e 04/2009 fossem compensados com o suposto crédito do contribuinte de R\$ 44.241,61, objeto das PER/DCOMP 23759.44654.250309.1.2.150957, 14473.03001.250309.1.2.157460, 09537.84121.250309.1.2.159460, 30330.84123.250309.1.2.154638 (fl. 21).

Nesse contexto, verificamos que no dia 24/08/2012 a DRF/Porto Alegre emitiu o Despacho Decisório nº D/19001/2012/0043, no processo nº11080.724830/201241, não reconhecendo o direito creditório do contribuinte frente à Fazenda Pública da União pleiteado nas citadas PER/DCOMP.

Não foram apresentados pelo interessado comprovantes de pagamentos no prazo legal das pendências que o impediram de optar pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2011.

Assim, diante do exposto, o sujeito passivo não atendeu a todas as determinações da legislação retrocitada para poder ser incluído no Simples Nacional no ano-calendário de 2011, pelo que voto pelo indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

(...)"

Processo nº 11080.000471/2011-52  
Acórdão n.º **1001-000.493**

**S1-C0T1**  
Fl. 9

---

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator